

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 28 de Abril de 2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA (§2º, do art. 165, da Lei Federal n. 14.133/2021)

Processo Principal: 032/2025

Processo Apenso: 159/2025 - Recurso Administrativo

Recorrente: Felipe Rangel Soares Ltda.

ASSUNTO: Decisão sobre o recurso administrativo interposto contra a inabilitação da empresa Felipe Rangel Soares Ltda.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Felipe Rangel Soares Ltda., requerendo a reconsideração da decisão de inabilitação no certame licitatório, sob a alegação de possui capacidade econômico-financeira, especificamente aos índices de liquidez dos anos de 2023 e 2024 que compõe o balanço patrimonial, conforme o exigido no edital na cláusula 14.5.5 e capacitação técnica profissional, conforme o exigido no edital na cláusula 14.6.6. 2. Ao final requereu a procedência do presente recurso administrativo, com efeito suspensivo para o certame, até a decisão da autoridade superior. 3. A Agende de Contratação proferiu sua decisão em manter inabilitado a empresa recorrente e encaminhou os autos a autoridade superior para análise e nova decisão administrativa, com fundamento no §2º, do art. 165, da Lei Federal n. 14.133/21. 4. Por certo que a base de qualquer decisão proferida pela autoridade superior deverá pautar ao princípio da legalidade, e ao Princípio da Vinculação ao Edital, que possui força de lei entre as partes. **É o breve relatório** 5. A Administração deve respeitar o Princípio da Vinculação ao Edital, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo imprescindível que todas as exigências estabelecidas no edital sejam cumpridas pelos licitantes, conforme abaixo: Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 6. A Comissão de Licitação juntamente com a Agente de Contratação ao analisar o recurso apresentada pela empresa Felipe Rangel Soares Ltda., sem as contrarrazões, verificou-se que a mesma não cumpriu os requisitos do Edital em relação capacidade econômico-financeira, especificamente aos índices de liquidez dos anos de 2023 e 2024 que compõe o balanço patrimonial, conforme o exigido no edital na cláusula 14.5.5 e capacitação técnica profissional, conforme o exigido no edital na cláusula 14.6.6. 7. A Agente de contratação com a Comissão de Compras manteve a decisão de inabilitação da empresa recorrente **Felipe Rangel Soares Ltda.**, CNPJ n. 28.***.704/0001-**, encaminhando a autoridade superior (fls. 21) 8. **Desta forma, com os fatos supramencionados e documentos acostados nos autos, RATIFICO a decisão da Agente de Contratação e Comissão de Compras (fls. 18/21), onde mantiveram a inabilitação da empresa Felipe Rangel Soares Ltda.**, CNPJ n. 28.***.704/0001-**. 9. Dê-se ciência à interessada e prossiga-se com o regular andamento do certame.

Rondolândia-MT, 25 de abril de 2025.

José Guedes de Souza

Prefeito Municipal